



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.312

(02.10.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. Nº 1618-97.2012.6.02.0000, CLASSE 22.

Embargante : Coligação "Maceió cada vez melhor I" e outros
Advogado(s) : Gustavo Martins Delduque de Macedo
Relator : Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia


Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não são admitidos embargos declaratórios que visam a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


DES. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA

RELATOR

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Na início, cuidou-se de mandado de segurança contra ato do MM Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que determinou a readequação da lista encaminhada pela Coligação "Maceió cada vez melhor", no sentido de excluir alguns dos candidatos ao cargo de vereador que nela constavam, tendo em vista a consideração do Juízo de que deveria prevalecer o número de 21 (vinte e um) vereadores a fim de calcular o número de disputantes a tal pleito.

O mandado de segurança foi indeferido de plano, por decisão monocrática do Desembargador Fernando Antônio Barbosa Maceió.

Da decisão singular, os recorrentes interpuseram agravo regimental, ocasião em que esta Corte julgou desprovido o agravo, através do Acórdão TRE/AL nº 8.834/2012.

Então, os impetrantes opõem embargos de declaração contra o acórdão acima citado, afirmando que este Colegiado rejeitou o mérito recursal de forma contraditória, porque no acórdão foi mencionada a inexistência de omissão legislativa acerca do número de vereadores no Município de Maceió. Ao contrário, os embargantes entendem haver omissão legislativa sobre a fixação do número de vereadores neste Município.

Sustentaram existir omissão no julgado, na medida em que o acórdão embargado não teria enfrentado questões suscitadas no agravo regimental, que seriam:

- inexistência de pedido neste Mandado de Segurança para que esta Justiça Eleitoral definisse a composição da Câmara Municipal de Maceió-AL, pois não se pediu para que este TRE-AL definisse a composição da Câmara Municipal de Maceió, cuja em fixa-la em 30 vereadores, mas apenas para que sejam mantidas as mesmas regras do processo eleitoral desde o seu início, de modo que o parâmetro a ser utilizado para o cálculo da quantidade de registros de candidaturas possíveis e dos coeficientes eleitoral e partidário seja o mesmo do início do processo eleitoral, porquanto isto não determinará a futura composição da Câmara Municipal, pois não caberá a esta Justiça Eleitoral dizer quantos vereadores tomara posse naquela Casa Legislativa, mas à Justiça Estadual;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

- que os partidos políticos, quando da realização das convenções, ao atenderem à decisão da Justiça Estadual que definiu a composição da Câmara Municipal de Macaio em 30 (trinta) vereadores, que tinha natureza mandamental e executória, apenas estavam respeitando a autoridade do Poder Judiciário e a dignidade da Justiça, já que vigente a época; e
- que a nova decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Macaio-AL, também liminar, que restabeleceu a composição da Câmara Municipal para 21 vereadores, criando este número (diante da omissão legislativa então existente), ainda que pelo critério de manter a composição atual, só foi proferida em 06/07/2012, e comunicada à esta Justiça Eleitoral em 09/07/2012.

Desse modo, requererem o provimento dos embargos opostos a fim de reconhecer a contradição e as omissões apontadas, para, emprestando-lhes efeitos infringentes, modificar o julgamento anterior.

A União, em manifestação de fl. 97/98, alerta que os embargos de declaração não se prestam ao rejuízo da causa, entendendo não haver vício que justifique o seu provimento.

O Ministério Público Eleitoral, ao final, opinou pelo desprovimento dos embargos de declaração, asseverando não haver vício de omissão, obscuridade ou contradição do acórdão embargado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

É cediço que, a parte, ao interpor Embargos de Declaração, deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

No que diz respeito aos vícios apontados pelo embargante, entendo que os embargos devem ser rejeitados, visto que inexistentes.

O embargante, ciente do não conhecimento do recurso inominado interposto, alega que esta Corte incidiu em contradição ao manifestar-se sobre o mérito recursal, no sentido de que este Relator teria consignado, em voto, a inexistência de omissão legislativa acerca do número de vereadores no Município de Maceió.

O argumento lançado pelo embargante não subsiste. Por esclarecedor, valho-me do que lançado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, quando asseverou *inexistir contradição a ser sanada pelos presentes embargos. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração consiste na existência de argumentos ou teses contraditórias entre si no corpo da própria decisão embargada e não entre a fundamentação desta e a prova produzida nos autos, hipótese em que a decisão somente poderá ser revista pela instância superior. A jurisprudência coaduna com essa posição:*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS AUSENTES. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa. 2. A contradição que dá ensejo ao provimento dos embargos de declaração é aquela existente entre os fundamentos da decisão e sua conclusão. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 35366, Acórdão de 01/03/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/04/2011, Página 53)

PROCESSUAL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. 1. O princípio da fungibilidade só é aplicável se no recurso interposto erroneamente forem observados os requisitos de admissibilidade do recurso cabível. 2. O código eleitoral não prevê os embargos infringentes, nem o incidente de uniformização vistos no código de processo civil e só é possível recebê-los como embargos de declaração na presença de alegação e substrato próprios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

destes. 3. A contradição que permite embargos de declaração é a verificada entre as proposições do acórdão ou entre estas e sua fundamentação, e não a que possa existir entre o acórdão dito aclarando e outros julgados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO Nº 7475, Acórdão nº 36317 de 03/02/2009, Relator(a) DR. GILBERTO FERREIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 11/2/2009)

Em seguida, o embargante sustentou a existência de omissão no acórdão vergastado acerca de questões suscitadas por ocasião da interposição do agravo regimental. Neste caso, ressalto que o Julgador não precisa se manifestar sobre todas as questões e teses utilizadas pelas partes, bastando que o julgamento seja devidamente fundamentado. E assim entendo que o foi o Acórdão 8.834/2012, de minha relatoria, corroborado por esta Casa à unanimidade.

Eis alguns julgados que amparam tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FASE EXECUTÓRIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES TRANSITADAS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A violação do art. 535 do CPC não ficou configurada, eis que ausentes as hipóteses de cabimento dos aclaratórios, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, a importar nulidade do acórdão. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o Julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.
2. Apesar da oposição dos embargos de declaração, os artigos 243 da Lei 3.112/90, 2º, 128, 460, 467 e 468 do CPC, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que configura ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Precedentes: AgRg no Ag 1.364.663/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/4/2011; EDcl no AgRg no Ag 1.345.585/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/4/2011; EDcl no AgRg no REsp 685.267/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 16/3/2011.
4. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a questão envolvendo a legitimidade passiva ad causam também encontra-se acobertada pela coisa julgada, motivo pelo qual não pode ser novamente discutida na fase de execução do título executivo judicial. Precedentes: AgRg no REsp 541.374/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 3/11/2004; AgRg no REsp 1.019.717/RS, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 8/9/2011.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 2.723/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. ART. 6º DA LICC. REPRODUÇÃO DO COMANDO CONTIDO NO ART. 5º, XXXVI, DA CF/1988. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.)

1. No pertinente à suposta violação do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o acórdão embargado seguiu entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que as alegações de malversação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada têm natureza constitucional, uma vez que a matriz destes institutos é o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente, e não a LICC.

2. É perfeitamente possível reconhecer a inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, considerar não prequestionada a alegada violação aos arts. 2º, § 2º, da LICC e 884 do CPC, uma vez que, estando o acórdão combatido fundamentado de maneira clara e suficiente, os órgãos julgadores não estão obrigados a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes durante o processo judicial.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 124.232/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)

E nestes termos, tantos outros.

Neste diapasão, entendo ter sido o Acórdão 8.834/2012 exaustivamente fundamentado naquilo que foi pertinente à formação do convencimento deste Magistrado, seguido e acompanhado por todos os demais membros desta Corte, como dito.

Ainda sobre a omissão, pontuo o que restou consignado no acórdão atacado. Transcrevo o que o acórdão consignou sobre o assunto:

O Judiciário somente deverá ser chamado a intervir se os limites previstos no art. 29, IV, da Lei Fundamental não forem respeitados.

Além disso, esta justiça especializada não está autorizada a manter o número de 30 (trinta) cadeiras em disputa, somente porque foi o parâmetro utilizado no momento das convenções partidárias.

Registre-se, primeiro, que se houve alteração do processo eleitoral, foi a decisão liminar que fixou em 30 (trinta) o número de vereadores de Maceió que o fez, uma vez que a atual Lei Orgânica de Maceió, em seu art. 17, estabelece em 21



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

(vinte e um) o número de representantes municipais. E não houve, frise-se, até o prazo final das convenções partidárias, alteração desse quantitativo pelo Legislativo.

Aliás, cabe ressaltar que o prazo final para que se dê o ajuste do número de vereadores dirige-se às Câmaras Municipais, isto é, ao Poder Legislativo, pois somente a ele, por meio da Lei Orgânica, compete tratar da matéria.

A decisão do Juízo Estadual que reduziu para 21 cadeiras, apenas restabeleceu o processo eleitoral em seu curso normal, visto que, quando teve início, em 10 de junho, data a partir da qual já se pode realizar as convenções, a regra do jogo era o que dispõe o art. 17 da Lei Orgânica do Município de Maceió, ou seja, vinte e um vereadores, não havendo qualquer mudança até 30 de junho pela Câmara Municipal.

Desse modo, não há ilegalidade na determinação do Juízo Eleitoral da 1ª Zona, pois o magistrado tão somente deu cumprimento ao que prescreve a legislação eleitoral, em face da lei orgânica municipal, restabelecendo, assim, as coisas ao seu estado inicial. Não houve, portanto, alteração do processo eleitoral pelo impetrado, mas a retomada do seu curso regular.

Deve ser ressaltado também que, na hipótese de ser acolhido o pleito das impetrantes, de se restabelecer o parâmetro para 30 vereadores, em verdade estar-se-á reconhecendo, por via transversa e meio inidôneo, que o número de cadeiras em disputa em Maceió é de trinta, e não vinte e um, haja vista que a condição primária para se saber quantos candidatos os partidos e coligações podem registrar é o número de vagas na Câmara Municipal.

Os vícios apontados não subsistem. O real desígnio dos embargantes é modificar o julgado na via dos aclaratórios. Nesse aspecto, o representante do *Parquet* eleitoral identifica as alegações infundadas do embargante, nos seguintes termos:

Claro está que a contradição e omissão arguidas pela via dos presentes embargos não constituem hipóteses autorizadoras desta medida, havendo, sim, manifesto interesse do embargante na revisão do julgado.

Adiante, o Procurador Regional Eleitoral cita lição da doutrina, dos Professores Luiz Guilhermé Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, cujo teor afirma a impossibilidade do manejo dos embargos de declaração a fim de revisar ou anular decisões judiciais. Seu objetivo, em verdade, é corrigir defeitos, quais sejam: omissão, contradição e obscuridade.

Conclui-se, portanto, que não houve omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão embargado a autorizar a oposição de embargos de declaração. Em verdade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

os embargos visam tão somente a promover a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

Nessa linha, cito diversos precedentes do colendo TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REPRESENTAÇÃO, PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE, AUSÊNCIA, MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, IMPOSSIBILIDADE, REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta e Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, AUSÊNCIA, INDICAÇÃO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

A título de advertência, justifico que a interposição de medida recursal, em especial a reiteração de embargos de declaração, com caráter nitidamente protelatório, acarretará a aplicação de multa, na forma do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos opostos, em face da
inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada.

É como voto.

Maceió, 02 de outubro de 2012.


ANTÔNIO CARLOS GÓUVEIA

RELATOR

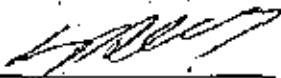


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

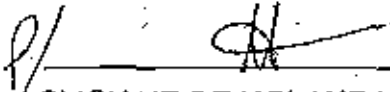
Mandado de Segurança Nº 1618-97.2012.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 33.892/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9.312 foi conferido(a) na 94ª Sessão Ordinária, realizada em 02/10/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 210, em 04/10/2012, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 04/10/2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança Nº Prot. 38.569/2012
1618-97.2012.8.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 02/10/2012 (SESSÃO Nº 94/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS
MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO MACEIÓ CADA VEZ MELHOR I (PDT/PMDB/PSD)
ADVOGADO : Gustavo Martins Delduque de Macedo
EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO UNIÃO POR UMA NOVA MACEIÓ (PR/PSL/PTN)
ADVOGADO : Gustavo Martins Delduque de Macedo
EMBARGADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 1ª ZONA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos, para rejeitá-los, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.312, de 02.10.2012). Impedido o Excelentíssimo Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Ausentes, ocasionalmente, os Excelentíssimos Desembargadores Ivan Vasconcelos Brito Júnior e Luciano Guimarães Mata.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de outubro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários